



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024644-59.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: DEGUSTTARES COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Degusttares Comercial de Alimentos Ltda ajuizou, em 14.11.2018, pedido de recuperação judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$5.062.724,01 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (fls. 18/609, 618/726, 749/767).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 11.02.2019 (fls. 768/769).

A Administradora Judicial nomeada firmou compromisso na fl. 771.

O edital a que alude o §1º do art. 52 e a lista de credores de que trata o §1º do art. 7º, ambos da Lei 11.101/05, foram publicados de forma conjunta nas fls. 785/788 e 798/801.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 23.05.2019 (fls. 1002/1025).

Publicados, em conjunto, o aviso de recebimento do plano e da relação de credores da Administradora Judicial, conforme disposto nos art. 53, parágrafo único, e art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/05 (fls. 1205/1206).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 1227, 1231, 1238/1243 e 1253/1265), foi convocada e realizada **assembleia-geral de credores**, restando aprovado o plano substitutivo apresentado pela recuperanda (ev. 207).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (ev. 212).

Vieram os autos conclusos.

5024644-59.2020.8.21.0001

10005229842.V74



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

É o relatório.

Examino.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Degusttares Comercial de Alimentos Ltda**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Conforme relatório supra, forçoso reconhecer que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a assembleia de credores prevista no art. 36 da LRF, em 26.11.2020 (ev. 207), com a aprovação do plano de recuperação.

Desta forma, pelo que assentado na ata (ev. 207, anexo2), restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, constato que as previsões contidas nos planos não ferem as disposições da Lei 11.101/05.

Com efeito, forçoso reconhecer a higidez das disposições do plano sobre a criação de subclasse para credores colaboradores¹ e sobre a constituição e alienação de UPI². Como bem apontado pela Administração Judicial, entendo ser viável a criação de subclasse, desde que devidamente fundamentada, fins de não violar o princípio da *par conditio creditorum*. No caso em tela, há uma justificativa razoável para a segregação, pois é notória a dificuldade das empresas em recuperação judicial para acessar crédito novo após o ajuizamento da medida. Ademais, cumpre referir que é hígida a cláusula que prevê a alienação da UPI, pois em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei 11.101/05.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial. Todavia, a aplicação da referida norma encontra-se mitigada pela jurisprudência, sendo esse, inclusive, o entendimento do TJRS³ em casos também recentes, pois desarrazoada a exigência da lei neste ponto.

Por fim, consigno que os honorários de administração judicial foram objeto de avença entre as partes, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária Degusttares Comercial de Alimentos Ltda (CNPJ nº 73.749.899/0001-88), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra constantes, na forma da Portaria 01/2017.

(f) após, intime-se a Recuperanda para que se manifeste quanto ao conteúdo dos ev. 201 e 202, com as considerações pertinentes no item “4” da petição do AJ (ev. 207).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 18/12/2020, às 16:29:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005229842v74** e o código CRC **d118fb69**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

1. “4 – Do Pagamento dos Créditos Destinados a Credores Colaborativos Financeiros Será considerado Credor Colaborativo Financeiro, o Credor Quirografário que é Instituição Financeira e que conceder novas linhas de crédito para Capital de Giro, no valor equivalente a, pelo menos, 100% do crédito original corrigido pela TR mais 0,6% ao mês desde o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial. O Credor da Classe III que desejar se enquadrar como Credor Colaborativo, deverá ter aportado os recursos entre o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial e da aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou deverá manifestar seu interesse à Recuperanda e ao Administrador Judicial, enviando notificação, sua disposição em conceder os limites e taxas mencionados neste parágrafo, em até 20 (vinte) dias úteis a partir da Homologação deste PRJ. O novo empréstimo será remunerado a TR mais 0,6% a.m., com prazo mínimo de 60 meses para pagamento, iniciando o primeiro pagamento após 12 (doze) meses de carência. Em contrapartida ao apoio financeiro, o pagamento ao Credor Colaborativo do valor constante na Recuperação Judicial, será feito sem Deságio, os juros compensatórios serão de 0,6% a.m., e o prazo para amortização de 60 meses, que se iniciará após um período de 12 (doze) meses de carência.”

2. “Os Ativos que se pretendem isolar são: (i) a marca “TOTOSINHO”, cujo registro está em nome da Recuperanda junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial; e, (ii) a operação de “Tele Entrega”, onde a Recuperanda atua como indústria fornecedora dos produtos a empresa licenciada que faria toda a gestão e comercialização do segmento de “Tele Entrega” em Porto Alegre e Grande Porto Alegre. O valor pretendido, com estas duas UPI’s é de no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). No caso da alienação da marca, a Recuperanda irá alienar a marca, já ela mesmo tendo contrato de licenciamento, de forma a manter a sua produção. A Recuperanda terá, ainda, o direito a recomprar a marca pelo prazo de 10 (dez) anos. O valor a ser pago pelo licenciamento será de 1% ao mês sobre o valor arrecadado. 7 – Do uso dos Recursos da Alienação da UPI Os recursos levantados serão usados para manter o giro da operação, permitindo o cumprimento da proposta de pagamento apresentado aqui neste Plano de Recuperação, bem como pagamento de valor substancial ao fisco para viabilizar o parcelamento dos impostos que se encontram em atraso.”

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões. IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. V. Outrossim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da LRF, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. VI. Por fim, relativamente à alegação de impossibilidade de estender a novação aos coobrigados, cabe referir que tal cláusula do Plano de Recuperação Judicial está pendente de julgamento em razão da interposição de Recurso Especial. Inclusive, na própria decisão agravada, o juízo de origem destacou a ressalva quanto à cláusula 6.1 na homologação do plano, mencionando que a sua manutenção ou exclusão está suspensa até o trânsito em julgado da questão nas Instâncias Superiores. Logo, em que pese esta Câmara Cível também tenha entendido anteriormente pela manutenção da supressão da cláusula 6.1 do plano de recuperação judicial (AI nº 70078621679), pois contraria o disposto no art. 49, § 1º,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

da Lei nº 11.101/2005, deve ser aguardado o julgamento em sede de Recurso Especial. VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRADO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020)

5024644-59.2020.8.21.0001

10005229842 .V74